



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368342-19.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Monte Alto, em que são embargantes MAQTRAN IMPLEMENTOS LTDA, LUMASP & LUSIPEÇAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, OLIVEIRA IMPLEMENTOS LTDA - ME, ADRIANA CAZERI, LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA e MARIA ISABEL SEREGASSO FIGUEIRA, é embargado SAUDE CRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2368342-19.2024/50002 – MONTE ALTO.

Embargantes: Maqtran Implementos Ltda. e outros.

Embargada: Saúde Cred Soluções Financeiras Eireli.

Voto 38.184

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão
inexistente – Aspectos relevantes objeto de análise –
Intenção de rediscutir a decisão – Mero
inconformismo – Exegese do artigo 1.022, do CPC
– Embargos rejeitados, com observação.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 258/265, dito omissivo, do qual se tenciona discutir (fls. 01/05).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obсто.

Na realidade, os embargantes demonstraram ter compreendido à perfeição as razões que levaram ao desprovimento do agravo. Não há omissão. O acórdão enfrentou as questões ventiladas, ainda que em desfavor de suas teses e consignou a ausência dos requisitos cumulativos do art. 919, § 1º, do CPC para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Noutras palavras, as questões relevantes foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. Nota-se que, constam no acórdão, de forma motivada, as razões da solução adotada sendo desnecessária a reprodução dos termos expostos.

O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito a reexpressão da decisão e não à sua redescisão.

Assim, se a conclusão da decisão não é a desejada pelos recorrentes ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.174.137/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) – negrejei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO

MATERIAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO VÍCIO DA OMISSÃO (CPC, ART. 1.022). REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. [...] 3. Não se verifica, lado outro, a existência do apontado vício da omissão, pois o aresto embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. [...] (EDcl no AgInt no MS n. 27.168/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024) – negrejei.

[...] 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. [...] (AgInt no AREsp n. 2.263.027/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023) – negrejei.

Por fim, adverte-se os embargantes do teor do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de nova oposição de declaratórios infundados. Aqui, a observação.

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos – com observação.

Vicentini Barroso